AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323550 - RJ (2023/0089075-0)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	QUALIPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
OUTRO NOME	:	QUALIPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR - PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR - RJ237122
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	BRUNO FERNANDES DIAS MARCEL SILVA GLADULICH

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO ACOLHIDA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, VI, 927, III, E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte executada, contra decisão que, em sede de Exceção de Pré-Executividade apresentada no processo de Execução Fiscal, rejeitara a arguição de prescrição intercorrente. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando não configurada a prescrição intercorrente. Opostos Embargos de Declaração, pela parte executada, em 2º Grau, restaram eles não conhecidos. No Recurso Especial a parte executada apontou violação aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022 do CPC/2015, 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80, sustentando a existência de omissão, obscuridade e contradição, e além disso, a ocorrência de prescrição intercorrente. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022 do CPC/2015, a parte ora agravante limitou-se a afirmar, genericamente, que "os Embargos de Declaração foram opostos para aclarar o **decisum** recorrido, pois os recorrentes evidenciaram a omissão, obscuridade e contradição, diante das decisões que não apreciaram o pedido principal: a adequada compreensão nos termos da tese em recurso repetitivo de que o prazo prescricional passa a fluir, no caso em tela, da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis o que ocorreu em 2013 (ato subsequente ao comparecimento sem nomeação de bens)", bem como que "a demonstração de existência de distinção deve ser efetiva e não lacônica ou equivocada como a contida no acórdão recorrido, que se fundamentou na existência de

Documento eletrônico VDA37470437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/06/2023 14:21:49
Código de Controle do Documento: 84d53a35-7513-4656-a6ad-18c4edc6d08a

desídia, quando as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça são claras em não confundir desídia com lapso temporal e efetividade na execução" e ainda, que "ao deixar de seguir tais precedentes houve violação direta ao artigo 927, III do Código de Processo Civil", deixando de demonstrar, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido teria violado os referidos dispositivos de lei federal, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a detida leitura das peças que instruem o presente recurso - Anexo I, *Index* 55 -, revela que o feito foi distribuído em 16 de junho de 2011, visando à cobrança de crédito tributário relativo aos fatos geradores de ICMS ocorridos no ano de 2010 - fls.55/60 -, sendo que, após o comparecimento espontâneo da Agravante - fls.64 -, se seguiram diversos despachos do Juízo, e respectivas manifestações da Fazenda Pública, com o propósito de se dar andamento ao feito, dentre os quais se destacam a determinação de regularização da representação processual da devedora - fls.68 -, o deferimento da penhora *online* - fls.71 -, a frustrada tentativa do Agravado para localizar bens da Agravante - fls.73 -, o requerimento, e deferimento, da inclusão do sócio administrador da Agravante no polo passivo, ante a constatação da existência de indícios de sua irregular dissolução - fls.76 e 90 -, com a expedição da respectiva carta precatória de citação, penhora e avaliação - fls.91 -, logrando o Sr. Oficial de Justiça apenas cumprir, em parte, o mandado (de citação do sócio-administrador) - fls.95 -, seguindo-se, então, outros pleitos do Agravado, deferidos pelo Juízo ***a quo***, também com o propósito de encontrar bens penhoráveis - fls.97, 98,101, 102, e *Index* 03, fls.05, 06, 14, 15, 19, 20 e 23 -, quando, então, logrou-se encontrar uma embarcação em nome do sócio-administrador - fls.26 -, oportunidade na qual foi lavrado o auto de penhora - fls.28 e 34 -, seguindo-se, ato contínuo, e somente nesse momento, o oferecimento da exceção de pré-executividade em debate, postulando a executada o reconhecimento da prescrição intercorrente - fls.36 e seguintes -. Neste contexto, verifica-se que o exequente não agiu com desídia e tampouco concorreu para a suposta prescrição, uma vez que procedeu no sentido de dar seguimento ao feito, peticionando, em diversas ocasiões, para lograr a satisfação do seu crédito, de modo que merece ser mantido, todavia por fundamento distinto, ante a inexistência de qualquer inércia ou demora que se possa imputar ao Poder Judiciário, o r. *decisum* que, rejeitando a exceção oferecida, determinou o regular prosseguimento da execução". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não ocorreu a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Documento eletrônico VDA37470437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/06/2023 14:21:49
Código de Controle do Documento: 84d53a35-7513-4656-a6ad-18c4edc6d08a

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA37470437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/06/2023 14:21:49
Código de Controle do Documento: 84d53a35-7513-4656-a6ad-18c4edc6d08a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.323.550 - RJ (2023/0089075-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por QUALI PETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 284/STF e 7 e 211 do STJ, bem como pela não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "**3 – DAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO**
>
> **3.1 – Da primeira controvérsia: Violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Penal. Permissivo constitucional 105, III, 'a'.**
>
> A decisão ora agravada julgou que houve a incidência da Súmula 284 do STF, pois a agravante não teria especificado o inciso violado no artigo 1.022 do CPC, acerca da omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
>
> Contudo, o entendimento não deve prevalecer.
>
> Em análise ao Recurso Especial, é possível verificar que houve impugnação direta ao teor genérico do acórdão recorrido, com a devida argumentação jurídica proposta:
>
> (...)
>
> Neste sentido, é possível verificar que a recorrente apresentou de forma expressa sua impugnação ao tom lacônico ou genérico do acórdão, manifestando a evidente obscuridade que deixou de analisar detalhadamente os marcos prescricionais da execução.
>
> Ademais, reforça-se o ponto trazido pela agravante em seu Agravo em Recurso Especial, onde não se trata de um mero inconformismo com o resultado do acórdão, mas sim de corrigir uma flagrante omissão, pois o Tribunal de origem bastou em julgar pela suposta ausência de inércia do exequente, deixando de visualizar toda fundamentação fática pautada nos marcos processuais, que demonstram claramente a prescrição intercorrente da execução.
>
> A Súmula 284 do STF determina que 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
>
> No entanto, em contrapartida ao teor da súmula, a compreensão exata da controvérsia é evidente, inclusive, pois pode ser verificado na decisão ora agravada, a separação exata dos pontos trazidos no Recurso Especial, o que, leva a medida correta, qual seja, o afastamento do óbice da aplicação por analogia da Súmula 284 do STF.
>
> **3.2 – Da segunda e terceira controvérsias: Violações aos artigos 489, § 1º, VI e 927, III, ambos do Código de Processo Civil. Permissivo**

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

constitucional 105, III, 'a'.

Novamente, a decisão ora agravada julgou pela incidência por analogia da Súmula 284 do STF, pois a agravante não demonstrou de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão violou os artigos 489 § 1°, IV e VI e art. 927, III, ambos do Código de Processo Civil.

Primeiramente, insta apontar a inconsistência da decisão que gerou a interpretação acima.

A agravante em seu Recurso Especial manifesta a violação ao artigo 489, § 1º inciso IV do CPC, no entanto, é importante retificar que a ofensa seria tão somente quanto ao inciso VI, cujo inclusive é pontuado no item 2 da peça e citado nas razões do Recurso Especial. Veja-se:

(...)

Portanto, verifica-se que o inciso ora manifestado é tão somente o inciso VI do art. 489, § 1º, do CPC.

A redação do artigo mencionado determina que:

(...)

O que nos leva para a terceira controvérsia, qual seja, a violação ao art. 927, III, do CPC, onde verifica-se que a agravante apresentou argumentação robusta, tendo em vista que o precedente trazido em seu Recurso Especial se trata de julgamento de recurso especial repetitivo.

Neste sentido, o acórdão recorrido não segue a orientação desta Corte, não demonstrando nenhuma divergência entre o julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

É necessário salientar que o entendimento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça o referido recurso, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em 12/09/2018, relacionado aos Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571, estabeleceu em resumo, que da primeira informação nos autos dão conta: a) da não localização do devedor no endereço informado, ou da b) não localização de bens passíveis de penhora, após a necessária ciência da Fazenda Pública, deflagra-se, automaticamente, o procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, a suspensão do feito pelo período de 1 (um) ano.

E especialmente, conforme tese fixada no recurso especial repetitivo que apenas 'a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens'.

Como repetidamente exposto, desde a ciência da exequente sobre a não localização de bens penhoráveis em 2013, não houve nenhum marco processual suficiente para interromper a prescrição, passando a fluir o lapso prescricional.

Em outras palavras, a execução já está prescrita desde 17 de julho de 2019.

Nestes termos, o óbice da Súmula 284 do STF não possui subsistência, de modo que a decisão deve ser reformada para dar conhecimento ao Recurso Especial.

3.3 – Da quarta controvérsia: Violações aos artigos 40 da Lei 6.830/80

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

e 174 do Código Tributário Nacional. Permissivos constitucionais 105, III, 'a' e 'c'.

Por fim, o último óbice pela Súmula 284 do STF, apontado pela decisão impugnada diz respeito a suposta ausência de comando normativo dos arts. 40 da Lei 6.830/80 e 174 do CTN, pois, a prescrição original não deve se confundir com a prescrição intercorrente, bem como, não houve prequestionamento da tese recursal, pois a questão não foi examinada pela Corte de origem.

Aqui estamos diante de uma grave inconsistência na interpretação.

A violação concernente ao art. 174 do CTN diz respeito ao lapso de 5 (cinco) anos que o referido artigo determina como período prescricional, a regra é definida de forma pura, sem considerar todas as exigências processuais para declaração da prescrição, ou seja, o artigo é importante para definir quanto tempo leva para a execução prescrever. Veja-se: *Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*.

Quanto aos argumentos da agravante em seu Recurso Especial, observa-se:

(...)

Desta forma, em nenhum momento houve alguma indefinição da prescrição apontada, pois desde o início das defesas e impugnações, o agravante deixou nítida a sua pretensão de reconhecer a prescrição intercorrente da execução fiscal.

O art. 40 da Lei 6.830/80 determina que:

(...)

Em alinhamento ao entendimento desta corte, o prazo mencionado no artigo acima inicia automaticamente, ou seja, no caso concreto, quando da constatação da não localização de bens passíveis de penhora em 2013.

Ademais, tal ponto sequer foi analisado pela decisão ora agravada, de forma que a aplicação da Súmula 284 do STF foi meramente citada de forma genérica, apenas para obstar de forma infundada o Recurso Especial.

De tal modo, a parte recorrente em nenhum momento feriu a disposição da Súmula 211 do STJ, pelo contrário, foram opostos embargos de declaração justamente para impugnar todos os pontos omissos do acórdão embargado e recorrido, de modo que todos os argumentos foram devidamente prequestionados: 'É lícito à parte opor embargos declaratórios visando prequestionar matéria em relação à qual o acórdão recorrido quedou-se omisso, embora sobre ela devesse se pronunciar'.

Observa-se que a questão não se trata de prequestionamento, mas sim das razões da existência dos recursos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição da corte de origem, levando a violação aos dispositivos federais e dissídios jurisprudenciais frente a evidente prescrição intercorrente da execução fiscal.

A tese recursal, ainda que eivada dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, foi examinada pelo tribunal de origem, porém, sob uma direção que

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

contraria o entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS, até porque, todo objeto do recurso se pauta na interpretação inconsistentemente dada pelo juízo *a quo*. Neste sentido, não há o que se falar em ausência de prequestionamento.

4 – DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do entendimento da decisão agravada, a análise recursal requerida se baseia unicamente nas circunstâncias processuais, de modo que não há necessidade de reexaminar provas.

Deste modo, frise-se que a agravante pretende, com base exclusivamente nos marcos temporais do próprio processo, que seja revista matéria de ordem pública e processual concernente à prescrição intercorrente da execução fiscal, ao passo que não se requer dilação probatória, tampouco revisão de provas, portanto não há óbice a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

O que se busca, aqui, é sanar uma inarredável falha do Tribunal de origem, do ensejo do acórdão guerreado, quando, equivocadamente, dera ao âmago dos pedidos, uma qualificação jurídica desacertada. Dessarte, trata-se de exame de fatos, não reexame de provas.

Neste sentido, cumpre mencionar o acórdão proferido no AREsp 1.461.963/SP, em que se os elementos estão totalmente delineados no acórdão, a mera revaloração jurídica das provas e dos fatos não encontram óbice na Súmula 7 do STJ:

(...)

Portanto, resta destacar novamente que o Recurso Especial não encontra óbices em sua admissão, pois as matérias invocadas dizem respeito à violação pelo Estado quanto ao entendimento firmado por este Tribunal Superior, bem como, com o previsto de forma expressa na lei, de modo que acórdão vergastado revela incorreção quando laborou na subsunção dos fatos à norma aplicada. Com efeito, nessas circunstâncias, emerge inescusável necessidade de adequação dos fatos à norma.

5 - DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ AO CASO CONCRETO.

Com a máxima vênia, as razões do Recurso Especial são suficientemente robustas para demonstrar que o Tribunal de origem não se encontra em sintonia com a orientação desta Corte.

Por esse ângulo, por ter-se, na hipótese, o desígnio único relativo à incorreta qualificação jurídica dos fatos, trata-se, por isso, de reforçar a matéria do Recurso Especial.

Na situação dos autos, a prescrição intercorrente é patente, ocorre que, no caso, em concreto, o despacho citatório ocorreu em 30 de junho de 2011; houve o comparecimento espontâneo da agravante em 20 de janeiro de 2012; e a ciência da fazenda pública sobre a não localização de bens passíveis de penhora em 17 de julho de 2013.

Assim sendo desde 2013 muito embora a exequente reivindique

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

providências e requerimentos 'padrões' de execução nunca houve efetiva penhora, de forma a interromper o curso do prazo prescricional.

Inclusive, tampouco foi demonstrado pelo exequente/recorrida, qualquer causa interruptiva da prescrição, já que não houve a efetiva constrição patrimonial apta a interromper o curso da prescrição intercorrente.

De forma objetiva, o recurso volta-se justamente quanto a afronta a Lei Federal e ao Recurso Repetitivo pela violação do r. acórdão recorrido que desconsiderou tais marcos efetivamente.

É evidente que o acórdão recorrido afrontou a Lei Federal ao não reconhecer que iniciou o prazo do artigo 40 da Lei 6.830/80 automaticamente quando dá primeira oportunidade que foi constado a inexistência de pagamento e garantia (artigo 8º da Lei 6.830/80), e por consequência também negou vigência ao artigo 174 do CTN quando deixou de considerar ocorrida a prescrição 5 anos após o marco do lapso da suspensão ou arquivamento provisório.

Como já mencionado o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, julgado em 12/09/2018, relacionado aos Temas n. 566, 567, 568, 569, 570 e 571, que estabeleceu em resumo, que da primeira informação nos autos dão conta (1) da não localização do devedor no endereço informado, ou da (2) não localização de bens passíveis de penhora, após a necessária ciência da Fazenda Pública, deflagra-se, automaticamente, o procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, qual seja, a suspensão do feito pelo período de 1 (um) ano.

E especialmente, conforme tese fixada no Recurso Especial repetitivo que apenas 'a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, *v.g.*, a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens'.

Ou seja, independente das tentativas de restrição de bens propostas pela parte agravada, ressaltando-se, todas retornando negativamente, não ocorrera nenhum marco interruptivo da prescrição, de modo que o lapso transcorrera, tornando o processo de execução efetivamente expirado.

De forma que ao deixar de seguir tais precedentes houve violação direta ao artigo 927, III do Código de Processo Civil, que prevê: 'Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos'

Ainda, violou o acórdão recorrido, de forma direta, o artigo 489 § 1º, VI, do CPC que prevê:

(...)

Evidentemente que a demonstração de existência de distinção deve ser efetiva e não lacônica ou equivocada como a contida no acórdão recorrido, que se fundamentou na existência de desídia, quando as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça são claras em não confundir desídia com lapso temporal e efetividade na execução" (fls. 189/198e).

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

Por fim, "requer a Vossa Excelência digne-se em reconsiderar a r. decisão agravada, ou, não sendo esse o respeitável entendimento de Vossa Excelência, que receba o presente recurso de agravo e o apresente em mesa para imediato julgamento pelo órgão colegiado, para reformar a decisão agravada" (fl. 198e).

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.323.550 - RJ (2023/0089075-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	QUALIPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
OUTRO NOME	:	QUALIPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR - PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR - RJ237122
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	BRUNO FERNANDES DIAS MARCEL SILVA GLADULICH

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO ACOLHIDA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, VI, 927, III, E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte executada, contra decisão que, em sede de Exceção de Pré-Executividade apresentada no processo de Execução Fiscal, rejeitara a arguição de prescrição intercorrente. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando não configurada a prescrição intercorrente. Opostos Embargos de Declaração, pela parte executada, em 2º Grau, restaram eles não conhecidos. No Recurso Especial a parte executada apontou violação aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022 do CPC/2015, 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80, sustentando a existência de omissão, obscuridade e contradição, e além disso, a ocorrência de prescrição intercorrente. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022 do CPC/2015, a parte ora agravante limitou-se a afirmar, genericamente, que "os Embargos de Declaração foram opostos para aclarar o **decisum** recorrido, pois os recorrentes evidenciaram a omissão, obscuridade e contradição, diante das decisões que não apreciaram o pedido principal: a adequada compreensão nos termos da tese em recurso repetitivo de que o prazo prescricional passa a fluir, no caso em tela, da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis o que ocorreu em 2013 (ato subsequente ao comparecimento sem nomeação de bens)", bem como que "a demonstração de existência

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

de distinção deve ser efetiva e não lacônica ou equivocada como a contida no acórdão recorrido, que se fundamentou na existência de desídia, quando as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça são claras em não confundir desídia com lapso temporal e efetividade na execução" e ainda, que "ao deixar de seguir tais precedentes houve violação direta ao artigo 927, III do Código de Processo Civil", deixando de demonstrar, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido teria violado os referidos dispositivos de lei federal, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a detida leitura das peças que instruem o presente recurso - Anexo I, *Index* 55 -, revela que o feito foi distribuído em 16 de junho de 2011, visando à cobrança de crédito tributário relativo aos fatos geradores de ICMS ocorridos no ano de 2010 - fls.55/60 -, sendo que, após o comparecimento espontâneo da Agravante - fls.64 -, se seguiram diversos despachos do Juízo, e respectivas manifestações da Fazenda Pública, com o propósito de se dar andamento ao feito, dentre os quais se destacam a determinação de regularização da representação processual da devedora - fls.68 -, o deferimento da penhora *online* - fls.71 -, a frustrada tentativa do Agravado para localizar bens da Agravante - fls.73 -, o requerimento, e deferimento, da inclusão do sócio administrador da Agravante no polo passivo, ante a constatação da existência de indícios de sua irregular dissolução - fls.76 e 90 -, com a expedição da respectiva carta precatória de citação, penhora e avaliação - fls.91 -, logrando o Sr. Oficial de Justiça apenas cumprir, em parte, o mandado (de citação do sócio-administrador) - fls.95 -, seguindo-se, então, outros pleitos do Agravado, deferidos pelo Juízo *a quo*, também com o propósito de encontrar bens penhoráveis - fls.97, 98,101, 102, e *Index* 03, fls.05, 06, 14, 15, 19, 20 e 23 -, quando, então, logrou-se encontrar uma embarcação em nome do sócio-administrador - fls.26 -, oportunidade na qual foi lavrado o auto de penhora - fls.28 e 34 -, seguindo-se, ato contínuo, e somente nesse momento, o oferecimento da exceção de pré-executividade em debate, postulando a executada o reconhecimento da prescrição intercorrente - fls.36 e seguintes -. Neste contexto, verifica-se que o exequente não agiu com desídia e tampouco concorreu para a suposta prescrição, uma vez que procedeu no sentido de dar seguimento ao feito, peticionando, em diversas ocasiões, para lograr a satisfação do seu crédito, de modo que merece ser mantido, todavia por fundamento distinto, ante a inexistência de qualquer inércia ou demora que se possa imputar ao Poder Judiciário, o r. *decisum* que, rejeitando a exceção oferecida, determinou o regular prosseguimento da execução". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que não ocorreu a prescrição intercorrente, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela parte executada, contra decisão que, em sede de Exceção de Pré-Executividade apresentada no processo de Execução Fiscal, rejeitara a arguição de prescrição intercorrente.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando não configurada a prescrição intercorrente.

Opostos Embargos de Declaração, pela parte executada, em 2º Grau, restaram eles não conhecidos.

No Recurso Especial a parte executada apontou violação aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022 do CPC/2015, 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80, sustentando a existência de omissão, obscuridade e contradição, e além disso, a ocorrência de prescrição intercorrente.

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte, como anotado no relatório, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, ensejando a interposição do Agravo interno.

Sem razão, contudo.

De plano, quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022 do CPC/2015, a parte ora agravante limitou-se a afirmar, genericamente, que "os Embargos de Declaração foram opostos para aclarar o **decisum** recorrido, pois os recorrentes evidenciaram a omissão, obscuridade e contradição, diante das decisões que não apreciaram o pedido principal: a adequada compreensão nos termos da tese em recurso repetitivo de que o prazo prescricional passa a fluir, no caso em tela, da ciência da Fazenda Pública sobre a não localização de bens penhoráveis o que ocorreu em 2013 (ato subsequente ao comparecimento sem nomeação de bens)", bem como que "a demonstração de existência de distinção deve ser efetiva e não lacônica ou equivocada como a contida no acórdão recorrido, que se fundamentou na existência de desídia, quando as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça são claras em não confundir desídia com lapso temporal e efetividade na execução" e ainda, que "ao deixar de seguir tais precedentes houve violação direta ao artigo 927, III do Código de Processo Civil", deixando de demonstrar, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido teria violado os referidos dispositivos de lei federal, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF**. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INTERCÂMBIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Nas razões do Recurso Especial, a Agência Nacional de Saúde sustenta que ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, alegando, em suma, que houve negativa de prestação jurisdicional por não ter o órgão julgador se manifestado 'sobre a incidência do art. 51, II e § 1º, do CPC, notadamente no que respeita à nulidade das cláusulas abusivas, bem como quanto à RN 85/2004, alterada pela RN 100/2005, que regula a área geográfica de abrangência (no caso, nacional).' (fl. 1.356, e-STJ).

2. Todavia, **ao alegar possível afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, de forma genérica, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca de questões apresentadas nos Embargos de Declaração. Ademais, não apresentou argumentos suficientes para demonstrar que o Tribunal de origem violou os mencionados dispositivos legais, e a relevância deles para o julgamento do feito. Incide, nesse ponto, a Súmula 284/STF.**

3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu: 'não há ilicitude na cobrança de diferença de custos em razão de intercâmbio - pela utilização de serviços fora da área de abrangência da Unimed, pois se trata de hipótese prevista contratualmente, e, ademais, a vedação acabaria por onerar os demais contratantes do plano, com a diluição de tal custo nos respectivos contrato.' (fl. 1.310, e-STJ).

4. Constata-se, portanto, que a anulação do auto de infração decorreu da análise de questões fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais. Assim, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal *a quo*, como pretende a recorrente, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e dos instrumentos contratuais que instruem a lide, providência vedada em Recurso Especial, consoante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.901.479/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2021).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS E TAXAS EXTRA DE IMÓVEIS. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284**

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

> **DO STF**. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373 E 1.013, AMBOS DO NCPC. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. **É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284 do STF**.
> (...)
> 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa" (STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018).
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF**. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos 2 e 3/STJ).
> 2. **O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia**.
> (...)
> 5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018).

No mais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim consignou:

> "A r. decisão proferida não merece reforma, inobstante por fundamento diverso. De fato, a detida leitura das peças que instruem o presente recurso - Anexo I, *Index* 55 -, revela que o feito foi distribuído em 16 de junho de

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

> 2011, visando à cobrança de crédito tributário relativo aos fatos geradores de ICMS ocorridos no ano de 2010 - fls.55/60 -, sendo que, após o comparecimento espontâneo da Agravante - fls.64 -, se seguiram diversos despachos do Juízo, e respectivas manifestações da Fazenda Pública, com o propósito de se dar andamento ao feito, dentre os quais se destacam a determinação de regularização da representação processual da devedora - fls.68 -, o deferimento da penhora *online* - fls.71 -, a frustrada tentativa do Agravado para localizar bens da Agravante - fls.73 -, o requerimento, e deferimento, da inclusão do sócio administrador da Agravante no polo passivo, ante a constatação da existência de indícios de sua irregular dissolução - fls.76 e 90 -, com a expedição da respectiva carta precatória de citação, penhora e avaliação - fls.91 -, logrando o Sr. Oficial de Justiça apenas cumprir, em parte, o mandado (de citação do sócio-administrador) - fls.95 -, seguindo-se, então, outros pleitos do Agravado, deferidos pelo Juízo *a quo*, também com o propósito de encontrar bens penhoráveis - fls.97, 98,101, 102, e *Index* 03, fls.05, 06, 14, 15, 19, 20 e 23 -, quando, então, logrou-se encontrar uma embarcação em nome do sócio-administrador - fls.26 -, oportunidade na qual foi lavrado o auto de penhora - fls.28 e 34 -, seguindo-se, ato contínuo, e somente nesse momento, o oferecimento da exceção de pré-executividade em debate, postulando a executada o reconhecimento da prescrição intercorrente - fls.36 e seguintes -. Neste contexto, verifica-se que o exequente não agiu com desídia e tampouco concorreu para a suposta prescrição, uma vez que procedeu no sentido de dar seguimento ao feito, peticionando, em diversas ocasiões, para lograr a satisfação do seu crédito, de modo que merece ser mantido, todavia por fundamento distinto, ante a inexistência de qualquer inércia ou demora que se possa imputar ao Poder Judiciário, o r. *decisum* que, rejeitando a exceção oferecida, determinou o regular prosseguimento da execução" (fls. 50/51e).

Diante do supracitado contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL POR CERCA DE VINTE E CINCO ANOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DE INÉRCIA DAS PARTES. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.**
>
> 1. Cuida-se, originalmente, de embargos à execução fiscal opostos pela ora

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

recorrente em 1974, os quais permaneceram inertes na Secretaria do juízo, tendo seu andamento reiniciado em 1999, somente após manifestação do Estado exequente solicitando decisão judicial a respeito do recebimento ou não dos embargos.

2. Não é possível conhecer das argumentações deduzidas pela recorrente a respeito da aplicação dos arts. 267, II, III e VI, e 739, § 1º, do CPC, tendo em vista que esses dispositivos legais não foram objeto de análise no acórdão recorrido, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso dos autos não se operou a prescrição intercorrente, pois a paralisação do feito executivo ocorreu porque, após o parecer do Ministério Público, em 1982, opinando pela competência do juízo deprecante para o julgamento dos embargos, estes permaneceram no cartório até 1999 sem decisão, ocasião em que a Fazenda embargada solicitou ao juiz que se pronunciasse a respeito do recebimento dos embargos.

4. **É cediço nesta Corte que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente – a qual sequer tinha sido regularmente intimada dos embargos à execução, visto que estes aguardavam decisão do juiz deprecante acerca do reconhecimento da competência para julgá-los –, sendo que, para alterar a conclusão do acórdão recorrido, que expressamente afastou a culpa das partes pela paralisação dos embargos à execução, faz-se imperioso o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial pelo óbice do Enunciado n. 7 desta Corte.**

5. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, é de se reconhecer que a recorrente, além de não realizar o cotejo analítico entre os casos comparados, apenas colacionou julgados que abordaram a prescrição intercorrente à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 – dispositivo que sequer foi objeto de análise no acórdão recorrido.

6. No que tange à alegada ofensa do § 4º do art. 20 do CPC, a recorrente limitou-se a sustentar que os honorários advocatícios foram fixados em percentual exorbitante e desproporcional ao zelo e ao trabalho desempenhado pela Fazenda estadual, contudo, não demonstrou a referida alegação, tendo em vista que sequer noticiou o valor da execução ou outros motivos concretos que corroborassem com a pretensão de reduzir a verba honorária. Em face da deficiente fundamentação, é de se aplicar, no ponto, o Enunciado Sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido" (STJ, REsp 762.544/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL . PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do agravante.
2. **Revisar as circunstâncias que levaram à paralisação da execução fiscal (culpa da exequente ou da morosidade da Justiça) é providência imprópria em recurso especial, sob pena de indevida incursão no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.385.227/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. NÃO RECONHECIMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**
1. O Tribunal de origem asseverou (fls. 316-317, e-STJ): 'Diferentemente do que sustenta, não basta o transcurso do qüinqüênio legal para que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Deve ele estar associado à inércia do ente público, o que não se verifica no caso. (...) Reconhecido que a executada originária foi sucedida por outra empresa, na forma do art. 133 do CTN, e não encontrada em seu domicílio fiscal, certificando-se o encerramento de suas atividades, inclusive com baixa de ofício, é natural que o Estado direcione seus esforços na citação e localização de bens das sucessoras, o que não significa abandono em relação àquela'.
2. **O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente, o que não ocorreu no caso.**
3. **Ademais, alterar o entendimento do acórdão recorrido, de que não houve inércia do ente público, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.**
4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.767.145/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019).

Por fim, no tocante à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal – quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal –, não bastasse a ausência de comprovação da divergência, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea **c**, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.

Documento eletrônico VDA37317460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:30
Código de Controle do Documento: 4A68426C-D08B-4A95-B475-03F42076CA91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.323.550 / RJ

Número Registro: 2023/0089075-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00756017520218190000 202324500268 22019030420118190021 756017520218190000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	QUALIPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
OUTRO NOME	:	QUALIPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR - PR042355
		LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR - RJ237122
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	BRUNO FERNANDES DIAS
		MARCEL SILVA GLADULICH

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	QUALIPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
OUTRO NOME	:	QUALIPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ÁVILA JÚNIOR - PR042355
		LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR - RJ237122
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	BRUNO FERNANDES DIAS
		MARCEL SILVA GLADULICH

TERMO

Documento eletrônico VDA37453980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:27:02
Código de Controle do Documento: f64da8b9-e886-47c9-a39d-c5d1d77e61b6

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37453980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:27:02
Código de Controle do Documento: f64da8b9-e886-47c9-a39d-c5d1d77e61b6